Parecer nº 004/2019

Projeto de Lei nº 162/2018, que "Institui o Programa Municipal de Premiação a Consumidores mediante a utilização da plataforma Nota Fiscal Gaúcha do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências". Legalidade. Inteligência do art. 30, I, da CF.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Vereador Ulberto Navarro, datado de 07/01/2019, acerca do Projeto de Lei nº 162/2018, que "Institui o Programa Municipal de Premiação a Consumidores mediante a utilização da plataforma Nota Fiscal Gaúcha do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências". Recebida a solicitação de parecer em 14/02/2019. Devidamente autuado e rubricado até fls. 11.

Em linhas gerais, o PL em voga cria incentivo para que os cidadãos passem a exigir documentos fiscais em suas compras, o que acarretaria aumento na receita de ICMS, e, consequentemente, haveria distribuição de prêmios se utilizando a plataforma do Programa Nota Fiscal Gaúcha, ou seja, uma forma de incentivo à população através da distribuição de prêmios, o que, em tese, aumentará a arrecadação.

Inicialmente, há que se referir que o ICMS, trata-se de imposto de competência estadual, vejamos:

> *Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*
>
> *II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

No que se refere à repartição das receitas tributárias, por disposição constitucional, cabe aos Municípios, no que tange ao ICMS:

> *Art. 158. Pertencem aos Municípios:*
>
> *IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

> *Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:*
>
> *I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;*
>
> *II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.*

Denota-se que o PL em voga cria um mecanismo de incentivo à arrecadação com a conseqüente distribuição de prêmios aos contribuintes, estando a competência municipal albergada junto à Constituição Federal:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Assim sendo, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[1], é pela constitucionalidade do PL nº 162/2018.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas analises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 15 de fevereiro de 2019.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

[1] STF. MS 24073.